



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 340, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-111/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

- I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;
- II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;
- III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 1.580, de 2015, de autoria do Ex-Deputado Federal Laudívio Carvalho, com o objetivo de conceder às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode verificar das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser

amamentados diretamente ao peito. Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal. Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitas candidatas serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadoras.

A autonomia política e administrativa que a Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios não permite que a lei cogitada venha a abranger também os entes federados, aos quais cabe editar as normas de regência dos respectivos concursos públicos. No entanto, é de se esperar que a isenção aventada, caso adotada no âmbito da União, sirva de exemplo para iniciativas similares nas demais esferas de governo.

Ante o exposto, rogo o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação da medida ora proposta, em benefício de centenas de milhares de bebês que, a cada ano, são atendidos pelos bancos de leite humano em nosso País.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado DAVID SOARES

DEM/SP

FIM DO DOCUMENTO
